

A. I. Nº - 232948.3029/16-3
AUTUADO - AGROPEC TRANSPORTES LTDA - ME
AUTUANTES - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.06.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0078-04/18

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Considerações da defesa elidem parcialmente a atuação. Refeito os cálculos por erro na apuração do ICMS diferença de alíquota pela fiscalização, em relação a alguns itens da autuação. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2016, exige o débito no valor de R\$437.358,20, inerente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativos e documentos às fls. 14 a 17 e CD/Mídia à fl. 18 dos autos, em razão das seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS no valor de R\$437.358,20, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos mês de junho e outubro de 2013; fevereiro, março, outubro e novembro de 2014; maio, junho e agosto de 2015; e junho, julho e setembro de 2016, com enquadramento no art. 4º, inc. XV da Lei 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea "a" do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea "f" da lei 7.014/96

O contribuinte apresenta defesa às fls. 28/32 dos autos, impugnando parcialmente o Auto de Infração em epígrafe, pelas as razões que a seguir passo a descrever:

Diz que a acusação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do ICMS por diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais para o Ativo Imobilizado, nos exercícios de 2013 a 2016, no valor total de R\$437.358,20, em que encontra respaldo na legislação e no não lançamento do débito do imposto cobrado na escrituração fiscal da empresa.

Todavia, aduz que possui erros na apuração dos valores, que a seguir passo a listar:

- a) O ICMS por diferença de alíquotas deve corresponder ao percentual de diferença pelo cotejamento entre a alíquota interna e a alíquota interestadual;
- b) Os produtos adquiridos para o ativo imobilizado listado nos demonstrativos elaborados pelo fisco contêm dois produtos: o primeiro, semi-reboque NCM 8716, mercadoria tributada normalmente no qual a DIFAL será obtida pela subtração do percentual de 17% ou 18% - a depender do período de apuração - , do percentual correspondente à alíquota interestadual - 7% ou 4%.
- c) O segundo produto, caminhões e chassis, NCM 8701.20 e 8704.23, mercadoria com alíquota interna de 12%, conforme Artigo 16 da Lei 7014/96, a seguir transcrito. Neste caso o DIFAL deve ser calculado pela subtração entre 12% e 7% ou 4%. Este dispositivo não foi observado pelo preposto fiscal, ao elaborar as planilhas para determinação do valor a pagar.

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

III - 12% (doze por cento):

a) nas operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas

seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90;

d) Em relação à NF 322878 (DOC 2), listada pelo preposto fiscal no demonstrativo para o exercício de 2013, referente as aquisições do mês de outubro, não pode prosperar a cobrança. É que a referida NF foi emitida para “Remessa por conta e ordem” – CFOP 6923, do bem adquirido através da NF 26863 (DOC 3). Portanto, não caracteriza fato gerador da obrigação tributária, devendo ser excluída da autuação.

Momento seguinte, demonstra para cada exercício, os valores efetivamente devidos, após as retificações que entende serem necessárias, conforme quadro a seguir destacado;

• EXERCÍCIO DE 2013

Mês	Ano	Nº NF	UF	Mercadoria	Base Cálculo	DIF ALIQ	DIFAL A RECOLHER	SITUAÇÃO
6	2013	23540	SP	CHASSI: 9BVP0S1A7DE141606 CAMINHAO TRATOR. VOLVO MOD.	190.000,00	5,00	9.500,00	Alterado
6	2013	15815	SP	SEMIRREBOQUE TANQUE 02 EIXOS EIXO: 02 BALANCIN CHASSI	99.000,00	10,00	9.900,00	Mantido
6 Total					289.000,00	10,00	19.400,00	
10	2013	26863	SP	CHASSI: 9BVAG20C1EE810851 CAMINHAO TRATOR. VOLVO MOD.	345.000,00	5,00	17.250,00	Alterado
10	2013	322878	PR	CAMINHAO TRATOR. VOLVO MOD. FH 460 (NOTA 1)	345.000,00	0,00	0,00	Alterada Remessa
10 Total					690.000,00		17.250,00	

Diz que os documentos 1 a 3 comprovam as alterações necessárias no percentual da DIFAL e no valor devido.

• EXERCÍCIO DE 2014

Mes	Ano	Nº NF	UF	Mercadoria	Base Cálculo	DIF ALIQ	DIFAL A RECOLHER	SITUAÇÃ O
2	2014	490389	SP	CAMINHAOTRATOR AXOR 2544 S 6X2 C/CABINE	290.400,00	5,00	14.520,00	Alterado
2 Total					290.400,00		14.520,00	
3	2014	18799	SP	SEMIRREBOQUE TANQUE 03 EIXOS EIXO:01+01+01(1.EIXO AUT	212.000,00	10,00	21.200,00	Mantido
3	2014	18800	SP	SR TANQUE	212.000,00	10,00	21.200,00	Mantido
3	2014	6221	SP	VEICULO NOVO MAN TGX 28.440 6X2 T	340.000,00	8,00	27.200,00	Alterado
3 Total					764.000,00		69.600,00	
10	2014	9650	SP	VEICULO NOVO MAN TGX 29.440 6X4 T	379.000,00	5,00	18.950,00	Alterado
10 Total					379.000,00		18.950,00	
11	2014	21612	SP	SEMIRREBOQUE TANQUE 03 EIXOS EIXO:01+01+01(1.EIXO AUT	216.000,00	10,00	21.600,00	Mantido
11 Total					216.000,00		21.600,00	

Diz que os documentos 4 a 6 comprovam as alterações necessárias no percentual da DIFAL e no valor devido.

• EXERCÍCIO DE 2015

Mês	Ano	Nº NF	UF	Mercadoria	Base Cálculo	Difer Aliq	DIFAL A Recolher	SITUAÇÃO
5	2015	24255	SP	CAMINHAO ATEGO 2430 6X2 000007539 CMM: 337255	210.000,00	5,00	10.500,00	Alterado
5 Total					210.000,00		10.500,00	
6	2015	23415	SP	SEMIRREBOQUE TANQUE 03 EIXOS EIXO:01+01+01(1.EIXO AUT	196.000,00	10,00	19.600,00	Mantido
6 Total					196.000,00		19.600,00	
8	2015	25836	SP	CAMINHAO TRATOR AXOR 2544 S/36 6X2 000988242 CMM: 328	244.000,00	5,00	12.200,00	Alterado
8 Total					244.000,00		12.200,00	

Diz que os documentos 7 e 8, diz que comprovam as alterações necessárias no percentual da DIFAL e no valor devido.

• EXERCÍCIO DE 2016

Mês	Ano	Nº NF	UF	Mercadoria	Base Cálculo	Difer Aliq	DIFAL A Recolher	SITUAÇÃO
6	2016	31119	SP	CAMINHAO ATEGO 2430/54 MERCEDES BENZ	245.310,00	5,00	12.265,50	Alterado
6 Total					245.310,00		12.265,50	
7	2016	31586	SP	CAMINHAO ATEGO 2430/54 MERCEDES BENZ	245.310,00	5,00	12.265,50	Alterado
7 Total					245.310,00		12.265,50	
9	2016	26803	SP	SEMIRREBOQUE TANQUE 02 EIXOS EIXO:02 BALANCIN COM SIS	102.500,00	11,00	11.275,00	Mantido
9	2016	26804	SP	SEMIRREBOQUE TANQUE 02 EIXOS EIXO:02 BALANCIN COM SIS	102.500,00	11,00	11.275,00	Mantido
9	2016	32935	SP	CAMINHAO AXOR 2644S MERCEDES BENZ	300.000,00	5,00	15.000,00	Alterado
9 Total					505.000,00		37.550,00	

Diz que os documentos 9 e 8(11) comprovam as alterações necessárias no percentual da DIFAL e no valor devido.

Por fim , de todo o exposto, diz que fica o reconhecimento pela procedência parcial da autuação, nos seguintes valores:

OCORRENCIA	VENCIMENTO	VALOR	MULTA %
30/06/2013	07/07/2013	19.400,00	60
31/10/2013	09/11/2013	17.250,00	60
27/02/2014	09/03/2014	14.520,00	60
31/03/2014	09/04/2014	69.600,00	60
31/10/2014	09/11/2014	18.950,00	60
30/11/2014	09/12/2014	21.600,00	60
31/05/2015	09/06/2015	10.500,00	60
30/06/2015	09/07/2015	19.600,00	60
31/08/2015	09/09/2015	12.200,00	60
30/06/2016	09/07/2016	12.265,50	60

31/07/2016	09/08/2016	12.265,50	60
30/09/2016	09/10/2016	37.550,00	60
TOTAL		265.701,00	

O Autuante ao prestar a Informação Fiscal, à fl.54 dos autos, diz que o defendant acata a infração esclarecendo que alguns cálculos precisam ser refeitos em virtude da aplicação equivocada das alíquotas em alguns produtos.

Momento seguinte diz que verificou as correções realizadas pelo defendant nas planilhas dos exercícios 2013 a 2016 e que concorda com o resultado. Mais especificamente em relação a NFE 322.878 (fl. 35), de 28/10/2013, aduz que a reclamação da Autuada tem procedência, visto que trata-se de nota fiscal com CFOP de remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro, tendo como base a NFE de venda número 26863, tributada.

Do exposto opina que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, visto que a Autuada concordou parcialmente com a autuação e fez corretamente as alterações necessárias, ficando, portanto, um valor a recolher de R\$265.701,00.

Dada ciência ao sujeito passivo da Informação Fiscal desenvolvida à fl. 54 dos autos, por Termo de Intimação, através de AR/Correios, conforme registro de entrega acostado à fl. 59 dos autos; volta aos autos o defendant à fl. 63, em que acata o valor a que se chegou à retificação dos débitos.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo, apurado consoante o levantamento e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para a formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, inclusive motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

No mérito, trata-se o presente PAF de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir imposto no montante de R\$437.358,20, relativo a uma irregularidade caracterizada na inicial, às fls. 01/02 dos autos, que diz respeito a ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de junho e outubro de 2013; fevereiro, março, outubro e novembro de 2014; maio, junho e agosto de 2015; e junho, julho e setembro de 2016, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea "a" do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea "f" da lei 7.014/96, tendo o autuado acatado parcialmente, por erros na apuração dos valores imputados.

Nessa sintonia, o sujeito passivo, em sede de defesa, traz aos autos demonstrativos/planilhas (fls. 28/32), com a indicação dos erros supostamente cometidos pelo agente Fiscal no desenvolvimento da ação fiscal, indicando os valores de ICMS que deixara de recolher, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao seu ativo fixo, relativo as operações decorrentes das notas fiscais constantes do demonstrativo de débito da autuação às fls. 14, 15, 16 e 17, que fazem parte do CD/Mídia às fl. 18 dos autos.

O Autuante ao prestar a Informação Fiscal, à fl.54 dos autos, diz que verificou as correções realizadas pelo defendant nas planilhas dos exercícios 2013 a 2016 e que concorda com o resultado. Mais adiante opina que o Auto de Infração em lide seja julgado parcialmente nos

valores reconhecidos pelo sujeito passivo, mais especificamente no valor a recolher de R\$265.701,00, conforme o demonstrativo de fl. 32 dos autos.

Dada ciência ao sujeito passivo da Informação Fiscal desenvolvida à fl. 54 dos autos, por Termo de Intimação, através de AR/Correios, conforme registro de entrega acostado à fl. 59 dos autos, o defendant, à fl. 63, acata o valor a que se chegou com a retificação do débito da autuação.

Isto posto, não vendo nada que venha desabonar os novos valores apontados para a autuação, manifesto-me favorável pela retificação do demonstrativo de débito da autuação de R\$437.358,20 para o valor de R\$265.701,00, conforme a seguir destacado:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor Histórico
30/06/2013	09/07/2013	19.400,00
31/10/2013	09/11/2013	17.250,00
27/02/2014	09/13/2014	14.520,00
31/03/2014	09/04/2014	69.600,00
31/10/2014	09/11/2014	18.950,00
30/11/2014	09/12/2014	21.600,00
31/05/2015	09/06/2015	10.500,00
30/16/2015	09/07/2015	19.600,00
31/08/2015	09/09/2015	12.200,00
30/06/2016	09/07/2016	12.265,50
31/07/2016	09/08/2016	12.265,50
30/09/2016	09/11/2016	37.550,00
Total da Infração 01		265.701,00

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.3029/16-3, lavrado contra **AGROPEC TRANSPORTES LTDA -ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$265.701,00**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ- JULGADORA